



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. MARUSSA BOLDRIN)

Dispõe sobre a Política Nacional de Produção Eficiente da Borracha Natural (RenovaBor) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Produção Eficiente da Borracha Natural (RenovaBor), com os seguintes objetivos:

I – promover a adequada expansão da produção sustentável de borracha natural, com ênfase na regularidade do abastecimento do mercado interno e potencial exportação de bens que utilizem a borracha natural;

II – reduzir a dependência do País por importações e assegurar a previsibilidade para o mercado de borracha natural, induzindo melhorias no manejo florestal e ganhos de qualidade e produtividade;

III – contribuir para a preservação do meio ambiente por meio da recuperação de áreas degradadas, da restauração de florestas nativas, do fomento das florestas plantadas, do fomento dos serviços ambientais e da redução de emissões de gases de efeito estufa.

Art. 2º para as finalidades desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Certificação de Produção Eficiente de Borracha Natural: mecanismo de avaliação, mensuração e certificação acerca da eficiência da produção de borracha natural, segundo critérios relacionados às emissões de gases de efeito estufa e ao potencial de descarbonização ao longo de todo o ciclo de vida da seringueira, aos serviços ambientais prestados;

II - Certificado de Produção Eficiente de Borracha Natural: documento emitido exclusivamente por entidade certificadora como resultado do processo de certificação da floresta nativa ou cultivada de seringueiras e ou de sua produção de borracha natural;

III - Nota de Eficiência Ambiental da Borracha Natural: valor atribuído no Certificado de Produção Eficiente de Borracha Natural, individualmente, por emissor primário, que representa a quantidade de carbono sequestrado em seu empreendimento de heveicultura ou em sua atividade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

Apresentação: 11/07/2025 11:14:49.727 - Mesa

PL n.3664/2025

extrativismo sustentável de borracha natural ao longo de todo o ciclo de vida das seringueiras bem como aponta enumera e quantifica serviços ambientais adicionais;

IV - Crédito de Descarbonização da Borracha Natural (CBOR): instrumento registrado sob a forma escritural, representativo de efetiva retenção, redução de emissões ou remoção de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente) decorrentes do extrativismo sustentável ou da heveicultura em área certificada nos termos desta Lei;

V – ciclo de vida da seringueira: estágios consecutivos e encadeados da planta, desde o seu plantio até o seu estágio final de produção do látex;

VI - credenciamento: procedimento pelo qual se avalia, qualifica, credencia e registra a habilitação de uma entidade certificadora para realizar a certificação e emitir o Certificado da Produção Eficiente de Borracha Natural;

VII - emissor primário: produtor pessoa física ou jurídica de borracha natural certificado e autorizado a emitir CBOR;

VIII - escriturador: instituição financeira ou entidade habilitada contratada pelo produtor pessoa física ou jurídica de borracha natural responsável pela formalização da emissão dos CBOR; e

IX – entidade certificadora: organismo credenciado junto ao órgão federal competente, autorizado a realizar a Certificação da área de Produção Sustentável de Borracha Natural e emitir o Certificado da Produção Sustentável de Borracha Natural e a Nota de Eficiência Ambiental da Borracha Natural e respectivos títulos comerciáveis CBOR.

X - Contribuir para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, viabilizando ao produtor rural acesso ao mercado de carbono, à certificações nacionais e internacionais e aos benefícios oriundos do pagamento por serviços ambientais;

Art. 3º São fundamentos da RenovaBor:

I - a autossuficiência da produção nacional de borracha natural;

II - a proteção dos interesses do produtor rural quanto a preço, qualidade e oferta de borracha natural;

III – o desenvolvimento e a agregação de valor à heveicultura brasileira de cultivo e extrativista produtora de borracha natural;

IV - a inclusão socioeconômica dos seringueiros e heveicultores;

V - a preservação ambiental e a redução de gases de efeito estufa.

Art. 4º A RenovaBor observará os seguintes princípios:



* C D 2 5 1 7 3 2 6 3 7 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

Apresentação: 31/07/2025 11:14:49.727 - Mesa

PL n.3664/2025

I - previsibilidade para a produção da borracha natural, com ênfase na sustentabilidade e na segurança do abastecimento;

II - proteção dos interesses dos produtores quanto ao preço, qualidade e oferta da borracha natural;

III - eficácia do plantio da seringueira em contribuir para a efetiva mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de serviços ambientais;

IV - potencial de contribuição do extrativismo sustentável e da heveicultura para o desenvolvimento regional e a geração de emprego e renda; e

V - desenvolvimento tecnológico e inovação, promovendo a competitividade e a inserção comercial da borracha natural brasileira.

Art. 5º São instrumentos da RenovaBor, entre outros:

I - as metas voluntárias de redução de emissões de gases de efeito estufa na produção de borracha natural;

II - a Certificação da Produção Sustentável de Borracha Natural;

III - os Créditos de Descarbonização da Borracha Natural (CBOR);

IV - incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

V – pesquisa florestal; e

VI – assistência técnica e extensão rural (ATER).

Art. 6º O sequestro anual de carbono da atmosfera pela borracha natural deve ser quantificado, observando-se:

I - a valoração dos recursos naturais e dos seringais nativos e de cultivo; e

II - os compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa, assumidos pelo Brasil, e as metas setoriais definidas no âmbito desses compromissos a legislação brasileira vigente relativa ao mercado de carbono.

Art. 7º A verificação periódica de CBOR, será realizada pela entidade certificadora a cada cinco anos.

Art. 8º A emissão primária de Créditos de Descarbonização da Borracha Natural (CBOR) será efetuada, sob a forma escritural, nos livros ou registros do escriturador, mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de carbono sequestrado, na forma do regulamento.



* C D 2 5 1 7 3 2 6 3 7 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

Apresentação: 31/05/2025 11:14:49.727 - Mesa

PL n.3664/2025

§ 1º A definição da quantidade de CBOR a ser emitida considerará o volume de carbono sequestrado, a cada cinco anos, ao longo do ciclo de vida da seringueira, pelo emissor primário, constante do Certificado de Produção Eficiente de Borracha Natural do emissor primário.

§ 2º A solicitação de que trata o **caput** deste artigo deverá ser efetuada pelo emissor primário em até sessenta dias após a finalização do período de cálculo.

Art. 9º O CBOR deve conter as seguintes informações:

I - denominação “Crédito de Descarbonização da Borracha Natural - CBOR”;

II - número de controle;

III - data de emissão do CBOR;

IV - identificação, qualificação e endereços do emissor primário;

V – identificação da Nota Eficiência Ambiental da borracha Natural, constante do respectivo Certificado de Produção Sustentável da borracha Natural e representativa da quantidade de carbono sequestrado ao longo do ciclo de vida da seringueira, que servirá de lastro ao CBOR.

Art. 10. A negociação dos CBOR será feita em mercados organizados, inclusive em leilões.

Art. 11. O escriturador será o responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados.

Art. 12. Os requisitos, normas e condições relacionados à emissão, ao vencimento, à distribuição, à intermediação, à custódia, à negociação e aos demais aspectos relacionados aos CBOR serão estabelecidos em regulamento.

Art. 13. A certificação da produção de borracha natural, para os fins desta Lei, terá como prioridade o aumento da eficiência no sequestro de carbono, de modo a compensar a emissão de gases causadores do efeito estufa.

Parágrafo único. Os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Certificado de Produção Eficiente de Borracha Natural serão estabelecidos em regulamento.

Art. 14. O Certificado de Produção Eficiente de Borracha Natural será concedido ao proprietário de área produtora de borracha natural que atender individualmente aos parâmetros definidos em regulamento.

Parágrafo único. O Certificado de que trata o **caput** deste artigo terá validade de até cinco anos, renovável sucessivamente por igual período, na forma do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

Apresentação: 31/07/2025 11:14:49.727 - Mesa

PL n.3664/2025

Art. 15. No âmbito do credenciamento das entidades certificadoras, de que trata esta Lei, cabe ao órgão federal competente, nos termos de regulamento:

I - estabelecer os procedimentos e responsabilidades para o credenciamento das entidades certificadoras;

II - proceder ao credenciamento, por ato administrativo próprio ou mediante instrumento específico;

III - disponibilizar na internet a relação atualizada das entidades certificadoras credenciadas;

IV - fiscalizar as entidades certificadoras credenciadas e aplicar as sanções administrativas e pecuniárias, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e em atos relacionados;

V - solicitar dados e informações das entidades certificadoras credenciadas e estabelecer prazos de atendimento, para fins de avaliação, monitoramento e fiscalização; e

VI - auditar o processo de emissão ou de renovação do Certificado de Produção Eficiente de Borracha Natural.

Parágrafo único. Anualmente, deverá ser publicado na internet, pelo órgão competente, nos termos do regulamento, relatório com o resultado das ações de fiscalização e com as eventuais sanções administrativas e pecuniárias aplicadas às entidades certificadoras.

Art. 16. Cabe ao órgão competente, nos termos do regulamento, manter na internet lista atualizada dos Certificados da Produção de Borracha Natural emitidos, renovados, suspensos, cancelados ou expirados, em base mensal, com informações que permitam a identificação do emissor primário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A borracha natural é um polímero elástico obtido a partir do látex da seringueira (*Hevea brasiliensis*), que se destaca em relação a polímeros sintéticos por suas propriedades como sustentabilidade e maior vida útil. Possui ampla aplicação em diversas indústrias, incluindo a fabricação de pneus, calçados e produtos desportivos. Suas características técnicas a tornam adequada para artigos industriais como correias, vedantes e isolamento elétrico, além de produtos médicos, como luvas e cateteres.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

Assinatura: 31/07/2025 11:14:49.727 - Mesa

PL n.3664/2025

O período de vida de um seringal comercial é estimado em trinta anos, tempo que poderá variar em função de inúmeros fatores, a exemplo de material genético utilizado e manejo conferido na condução e exploração do seringal.

A produção mundial de látex é de 14,9 milhões de toneladas anuais, sendo que o mercado internacional é dominado pela Indonésia, Tailândia e Malásia, países que se beneficiam de custos de produção mais baixos e regulamentação ambiental e trabalhista menos rígida.

Na América Latina, o Brasil lidera a produção de borracha natural. Entretanto, importamos entre 40% e 50% do látex que consumimos, em função da demanda crescente e das limitações de expansão da produção interna.

Embora a participação brasileira ainda seja reduzida no mercado global, iniciativas de certificação sustentável buscam valorizar o látex nacional, principalmente o oriundo de seringueiros localizados em reservas extrativistas e de povos indígenas da Amazônia.

De acordo a Pesquisa Agrícola Municipal conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE), a produção brasileira de borracha natural foi de 463,4 mil toneladas em 2023. O Estado de São Paulo responde por aproximadamente 65% da produção brasileira de látex, seguido por Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Tocantins e Pará.

A borracha natural proveniente do extrativismo é produzida principalmente por seringueiros, trabalhadores tradicionais que coletam o látex das seringueiras na Amazônia e em outras regiões produtoras. Esses extrativistas desempenham papel fundamental na cadeia produtiva, associando a atividade à preservação ambiental e à economia sustentável em áreas de floresta nativa.

A cadeia produtiva da borracha natural necessita superar desafios estruturais e ampliar investimentos para reduzir a dependência das importações e atender a uma demanda global crescente. O setor enfrenta adversidades climáticas, dificuldades logísticas e custos elevados de transporte que impactam o preço final do látex brasileiro. Ademais, há escassez de mão de obra qualificada para o manejo técnico das sangrias,

* C D 2 5 1 7 3 2 6 3 7 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

uma vez que a extração do látex requer técnica precisa para não danificar as plantas e maximizar a produção.

Por outro lado, o desenvolvimento de clones de alta produtividade pela pesquisa agropecuária e a difusão de técnicas de manejo integrado por meio de assistência técnica podem elevar os rendimentos. Além disso, políticas de fomento e projetos de certificação social e ambiental agregam valor e atraem nichos de mercado.

Com a aprovação o mercado de carbono no Brasil, colocou-se a exigência do cumprimento de metas de descarbonização e limites rigorosos de emissão de gases de efeito estufa. Esses fatores destacam o potencial estratégico da heveicultura e do extrativismo sustentável da borracha natural no comércio de créditos de carbono no mercado brasileiro.

Serão elegíveis para a emissão de créditos de descarbonização da produção sustentável da borracha natural (CBOR), de que trata este Projeto de Lei, aqueles que praticam a heveicultura ou o extrativismo sustentável da borracha natural e que gerem remoção comprovada e adicional de gases do efeito estufa (GEE).

A borracha natural é produto cuja cadeia produtiva alia justiça socioeconômica, preservação ambiental e valorização cultural, mantendo a floresta em pé e reduzindo as emissões líquidas de gases de efeito estufa.

Nesse contexto, solicito o apoio dos nobres Pares à aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN

2025-10247

